



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010268-08.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUIS AUGUSTO FRANCESCHINI DOS SANTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010268-08.2023.8.26.0482

APELANTE: LUIS AUGUSTO FRANCESCHINI DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 26.990

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - RÉU - CONTRATAÇÃO - COMPROVAÇÃO - VALORES CREDITADOS NA CONTA - AUTOR - SAQUES - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL.

AUTOR - CONTRATAÇÃO - MODALIDADE DE CRÉDITO - AUTORIZAÇÃO APENAS DO DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FATO - IMPLICAÇÃO NO ACRÉSCIMO DA DÍVIDA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS - AUTOR - AMORTIZAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - VALORES EM ABERTO - PAGAMENTO - IMPOSIÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Ressalta-se, deste modo, que houve a efetiva contratação dos serviços pela parte autora, motivo pelo qual deve arcar com as obrigações decorrentes. Destarte, de rigor a improcedência dos pedidos. DECIDO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ AUGUSTO FRANCESCHINI DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, limitada à gratuidade. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.” (fls. 320/332).

O autor apelou. Argui preliminar de cerceamento de defesa diante da necessidade de prova pericial. Insiste na invalidade da contratação digital. Impõe-se a desconsideração da assinatura eletrônica apresentada. Reitera o direito ao dano moral e pela devolução em dobro dos valores (fls. 335/360).

O réu contrarrazoou. Argui ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 364/389).

É O RELATÓRIO.

No apelo o autor atacou, na extensão necessária, a fundamentação da sentença. A peça é hígida. Afasta-se a questão prejudicial trazida pelo réu nas contrarrazões.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta eventual debate de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento. Era prescindível a produção de outras. Os documentos são suficientes para a análise da controvérsia, inclusive pela fundamentação que se seguirá.

O autor não reconhece a contratação do cartão de crédito consignado, mediante descontos incidentes sobre o benefício previdenciário. O negócio foi firmado em fevereiro de 2019 e a ação proposta somente em junho de 2023. O pedido foi rejeitado em razão da demonstração da regularidade da avença.

A instituição financeira comprovou a contratação, consoante termo de adesão expressa à modalidade. O instrumento está instruído com a adesão a seguro, cédula de crédito bancário para saque e comprovante de transferência do crédito para conta do autor (fls. 199/208). Consta ainda a assinatura mediante *selfie* e documento pessoal (fls. 196/198), cuja imagem confere com a constante no documento de identificação (fls. 43/44).

Descaracteriza-se a alegação de vício de consentimento. Impõe-se a que assuma o adimplemento, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Neste sentido, precedentes do Colegiado:

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelação. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Artigo 6º da Lei nº 10.820/03. Artigo 21-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002358-35.2020.8.26.0481; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Autor que admitiu ter realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que o autor firmou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" nº ADE 47169056 - Banco

réu que demonstrou que o autor solicitou saque de R\$ 2.087,15 em 20.2.2017 no próprio termo de adesão, para ser lançado na respectiva fatura, havendo o valor pertinente sido disponibilizado na conta corrente de sua titularidade - Banco réu que juntou faturas, as quais demonstram que o autor efetuou pagamentos parciais paralelamente aos descontos em seu benefício, o que diminui a plausibilidade da alegação de que não ter solicitado ou utilizado o cartão de crédito discutido - Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário do autor, "do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado". Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Alegação de ter sido induzido em erro não atestada - Valor sacado que foi disponibilizado na conta corrente de titularidade do autor - Inclusão da reserva de margem consignável no benefício previdenciário do autor em 21.2.2017 - Descontos que tiveram início em 23.3.2017, havendo ele os questionado apenas quando do ajuizamento da ação, em 10.9.2019 - Autor que fez vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. [...] Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação - Apelo do banco réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1003116-17.2019.8.26.0168; Relator: José Marcos Marrone;

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito prevendo a possibilidade da retenção de valores diretamente do benefício previdenciário. Ausência de abusividade. Descontos devidos. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Cláusula válida. Faturas que demonstram a efetiva utilização do cartão. Solicitação do crédito, ademais, que não foi negada pelo autor. Juros e descontos da margem consignável para cartão de crédito dentro da limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente à época da contratação. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000422-75.2020.8.26.0383; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020).

A modalidade da relação jurídica possibilita apenas o desconto do valor mínimo constante na fatura mensal sobre o benefício. Incumbia ao autor a quitação do saldo residual. Sujeitou-se à incidência dos juros mês a mês. O numerário contraído por cartão de crédito possui taxas elevadas, ao passo que o pagamento mensal mínimo implica na evolução da dívida.

O réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na inicial (art. 373, II, do CPC). Os descontos sobre o benefício previdenciário se dão no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR